

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024-TCM/PA.

PROCESSO N.º PA202415902

OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento e instalação de sistema fotovoltaicos conectados à rede elétrica (on-grid), na área física do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme especificações constantes neste Termo de Referência – Anexo I do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024-TCM/PA.

Trata-se de impugnação ao referido Edital apresentado pela empresa **H S CONSTRUTORA, COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 23.313.897/0001-09, situada a Rua 80, quadra 29, lote 11, casa 01, Bairro Jardim Canadá, S/N, CEP 68515-000, Parauapebas – PA, neste ato representada por sua representante legal a Sra. Edilane Nogueira Salgado, brasileira, empresaria, portadora do CPF de nº 868.149.402-30.

No e-mail enviado com o pedido não consta qualquer documento oficial, como por exemplo comprovante da existência jurídica da empresa, nem o instrumento procuratório competente da requerente.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão expressa junto ao item 14, seguidos de seus subitens, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90015/2024/TCMPA, o qual estabelece o parâmetro temporal assentado, para sua interposição, por qualquer pessoa ou interessado.

A data limite para a interposição de impugnação e pedido de esclarecimento foi assentado até o dia 13.12.2024, conforme consignado no preâmbulo do edital convocatório.

Neste sentido, evidencia-se com a remessa do Pedido de Impugnação, via e-mail, na data de 12/12/2024, às 09:51hs, de forma tempestiva, assegurando-se, a princípio, o seu processamento, na forma do Edital.

Ressalta-se, contudo, que a Impugnação encaminhada não se faz instruir de qualquer documentação comprobatória da impugante, nem tampouco de comprovação da sua legitimidade postulatória, fato que se constitui como regra ordinária para o exercício de qualquer demanda administrativa ou judicial.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnant alegou em petição o seguinte:

“Por entender que o edital padece de vícios e restrições a competitividade no certame, conforme as razões a seguir aduzidas:

ITEM 16.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL.

Consta da descrição do objeto pelo edital 90015/2024?

1.3. Os sistemas serão instalados em edifícios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA:

1.3.1. Prédio Sede e Prédio Anexo : Travessa Magno de Araújo, nº 474, bairro Telégrafo, Belém - Pa. 1.3.2. Prédio Djalma : Travessa Djalma Dutra, nº 487, bairro Telégrafo, Belém – Pa.

1.4. A empresa é a única responsável pela disponibilização de ferramentas, equipamentos para a prestação dos serviços;

Analisando os anexos, conclui-se que são dois serviços distintos, sendo uma usina de 194,70kWp no prédio sede e prédio anexo e outra usina de 97,35kWp no prédio Djalma.

Observa-se, além do edital, o mencionado anteriormente o § 2º do inciso VI do art. 67 da lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Conforme as informações, aqui trazidas, deve-se limitar a exigência de atestado até 50% da parcela de maior relevância, no caso da usina de 197,60kWp, de maneira que agrupar os dois serviços em apenas um, para aumentar a exigência técnica simplesmente restringe a concorrência injustificadamente.

Desse modo, o limite a ser solicitado para o atestado de acervo técnico para participação no pregão 90015/2024 deve ser 98,80kWp.

DO REQUERIMENTO FINAL

1- Impugnação do edital da PREGÃO ELETRÔNICO nº 90015/2024 – TCM/PA, para readequação do edital QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

As razões da impugnação apresentada foi submetida ao crivo da Divisão de Manutenção e Obras (DMO) deste Tribunal, que é o setor de engenharia responsável pela elaboração do Termo de Referência questionado.

Através de Parecer Técnico enviado a este Pregoeiro no dia 13.12.2024, assim se manifestou:

“III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada questiona a interpretação do quantitativo referente à capacidade de instalação do sistema fotovoltaico, conforme explicitado no Termo de Referência. Em sua análise, a impugnação sugere que são dois serviços distintos, sendo uma usina de 194,70 kWp no prédio sede e prédio anexo e outra usina de 97,35 no prédio

Djalma. Solicitando que deve-se limitar a exigência de atestado até 50% da parcela de maior relevância, no caso da usina de 197,60 kWp, de maneira que agrupar os dois serviços em apenas um, para aumentar a exigência técnica, simplesmente restringe a concorrência injustificadamente.

Entretanto, é importante esclarecer que o §1º do art. 67 da Lei no 14.133/2021 dispõe que a Administração Pública deve identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, e indicá-los no Edital, a fim de exigir documentação de capacitação técnica apenas para as parcelas de maior relevância ou valor significativo. Nesse sentido, cabe à Administração decidir, de forma discricionária, quais parcelas são consideradas relevantes ou significativas para a avaliação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes.

Desse modo, conforme o APENDICE IV - TERMO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA, foi previsto a comprovação de execução de instalação de sistemas de microgeração e/ou minigeração de energia solar fotovoltaica ON-GRID com potência mínima de 150,00 kWp que representa 50% do quantitativo total presente e Inversor 50 kW, que representa 18,18% do quantitativo total presente.

Essa exigência é justificada pela necessidade da implantação do sistema fotovoltaico com capacidade para geração de aproximadamente 33.540,00 kWh/mês e 300kWp, utilizando as áreas de cobertura do Prédio Sede, do Prédio Anexo, e do Prédio Djalma pertencentes ao TCM/PA.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão reitera que o quantitativo de 300 kWp a ser instalado nesta Corte de Contas refere-se à capacidade total demandada, e que o orçamento apresentado reflete adequadamente essa necessidade. Não há qualquer inconsistência ou falta de clareza no Termo de Referência, que está de acordo com os princípios da Lei no 14.133/2021.

Assim sendo, a impugnação é improcedente, pois o objeto encontra-se claro, conciso e objetivo; e os requisitos de habilitação técnica encontram-se plenamente previstos no item 11.6.4. do Edital, em consonância com o §1º do art. 67 da Lei no nº 14.133 2021;

Nestes termos, pede-se que seja mantido o processo conforme o planejado, com a devida continuidade do procedimento licitatório."

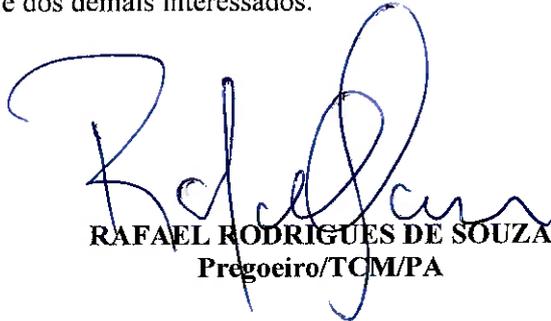
4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **H S CONSTRUTORA, COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 23.313.897/0001- 09, situada a Rua 80, quadra 29, lote 11, casa 01, Bairro Jardim Canadá, S/N, CEP 68515- 000, Parauapebas – PA, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma.

Ato contínuo, no mérito, decido pela improcedência do pedido formulado com base no Parecer Técnico acima transcrito, mantendo o Edital e seus Anexos nos seus termos originais, bem como o dia 18 de dezembro de 2024, às 09 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão pública referente ao Pregão Eletrônico no 90015/2024/TCM-PA.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Compras.Gov e no Portal do TCM/PA para conhecimento público e dos demais interessados.

Belém, 16 de dezembro de 2024.



RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
Pregoeiro/TCM/PA

